DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12749/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9514/2018
PROTOCOLO	: 1926188
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO/MS
JURISDICIONADO	: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
CARGO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIADA	: MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Madalena de Moraes Oliveira, ocupante do cargo de especialista em educação, Matrícula n. 50, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 7711/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 17327/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 568, de 13 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.163, de 14.8.2018, com base no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Madalena de Moraes Oliveira, ocupante do cargo de especialista em educação, Matrícula n. 50, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra